LEI Nº 4.460 DE 18 DE março DE 1992

Altera dispositivos da Lei Nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Piauí" e dá outras providências.

PUBLICADO
Diário Oficial nº 56
Data 23/03/92
Assinatura

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e vantagens dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes dos anexos I, II e III.

Parágrafo Único - A remuneração constante do Anexo III corresponde ao Vencimento e Representação de cada cargo, à razão de dez por cento e noventa por cento, respectivamente.

Art. 2º - Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, juízes e servidores (Art. 96, II, "b", da Constituição Federal e Art. 62, I, da Constituição Estadual).

Art. 3º - O Salário-família dos servidores do Poder Judiciário será igual ao concedido pelo Poder Executivo aos seus servidores e será devido a partir do mês em que for requerido.

LEI Nº 4.460 DE 18 DE março DE 1992

Altera dispositivos da Lei Nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Piauí" e dá outras providências.

PUBLICADO
Diário Oficial nº 56
Data 23/03/92
Assinatura

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e vantagens dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes dos anexos I, II e III.

Parágrafo Único - A remuneração constante do Anexo III corresponde ao Vencimento e Representação de cada cargo, à razão de dez por cento e noventa por cento, respectivamente.

Art. 2º - Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, juízes e servidores (Art. 96, II, "b", da Constituição Federal e Art. 62, I, da Constituição Estadual).

Art. 3º - O Salário-família dos servidores do Poder Judiciário será igual ao concedido pelo Poder Executivo aos seus servidores e será devido a partir do mês em que for requerido.

Art. 4º - É concedida progressão horizontal aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, observado o estabelecido para os funcionários do Poder Legislativo, nos termos da Lei Nº 4.195, de 11 de maio de 1988.

Art. 5º - A Secretaria de Assuntos Cartorários do Tribunal de Justiça é desmembrada em Secretaria de Assuntos Cartorários Cíveis e Secretaria de Assuntos Cartorários Criminais.

Art. 6º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam criados um cargo de Técnico Superior Judiciário NS, PJ/TJ, um cargo em representação de Secretário, PJG/09, um cargo em representação de Adjunto de Secretário, PJG/08, um cargo em comissão de Oficial de Gabinete, PJG/05, e as seguintes funções gratificadas:

I - um Diretor de Departamento de Serviços Cartorários, PJG-03;

II - um Chefe da Seção de Distribuição e Escrivania, PJG-02;

III - um Diretor do Departamento de Documentação Judiciária, PJG/03;

IV - um Chefe da Seção de Recursos Extraordinários e Especiais, PJG-02;

V - um Chefe da Seção de Estatística Judiciária, PJG-02;

VI - um Chefe da Seção de Movimentação Processual, PJG-02;

VII - um Chefe do Setor de Informação Cartorária, PJG/01;

VIII - um Chefe do Setor de Expediente Judiciário, PJG/01.

Art. 7º - Fica criado, na Auditoria da Justiça Militar Estadual, o cargo em Comissão de Chefe do Protocolo, PJG-01.

Art. 8º - Os Secretários do Poder Judiciário são escolhidos dentre os ocupantes efetivos do cargo de Técnico Superior Judiciário NS, PJ/TJ.

Art. 4º - É concedida progressão horizontal aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, observado o estabelecido para os funcionários do Poder Legislativo, nos termos da Lei Nº 4.195, de 11 de maio de 1988.

Art. 5º - A Secretaria de Assuntos Cartorários do Tribunal de Justiça é desmembrada em Secretaria de Assuntos Cartorários Cíveis e Secretaria de Assuntos Cartorários Criminais.

Art. 6º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam criados um cargo de Técnico Superior Judiciário NS, PJ/TJ, um cargo em representação de Secretário, PJG/09, um cargo em representação de Adjunto de Secretário, PJG/08, um cargo em comissão de Oficial de Gabinete, PJG/05, e as seguintes funções gratificadas:

I - um Diretor de Departamento de Serviços Cartorários, PJG-03;

II - um Chefe da Seção de Distribuição e Escrivania, PJG-02;

III - um Diretor do Departamento de Documentação Judiciária, PJG/03;

IV - um Chefe da Seção de Recursos Extraordinários e Especiais, PJG-02;

V - um Chefe da Seção de Estatística Judiciária, PJG-02;

VI - um Chefe da Seção de Movimentação Processual, PJG-02;

VII - um Chefe do Setor de Informação Cartorária, PJG/01;

VIII - um Chefe do Setor de Expediente Judiciário, PJG/01.

Art. 7º - Fica criado, na Auditoria da Justiça Militar Estadual, o cargo em Comissão de Chefe do Protocolo, PJG-01.

Art. 8º - Os Secretários do Poder Judiciário são escolhidos dentre os ocupantes efetivos do cargo de Técnico Superior Judiciário NS, PJ/TJ.

LEI Nº 4.460 , DE 18 DE março DE 1.992

A N E X O I

CARGOS EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

CLASSE / PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO - Cr$
PJ/01	105.000,00
PJ/02	120.750,00
PJ/03	138.863,00
PJ/04	159.690,00
PJ/05	183.645,00
PJ/06	211.193,00
PJ/07	242.870,00
PJ/08	279.300,00
PJ/09	321.195,00
PJ/10	369.374,00

A N E X O I I

CARGO EFETIVO DE PADRÃO ESPECIAL - PJ/TJ	500.000,00

A N E X O I I I

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALOR - Cr$
PJG/09	700.000,00
PJG/08	635.000,00
PJG/07	570.000,00
PJG/06	505.000,00
PJG/05	440.000,00
PJG/04	375.000,00
PJG/03	310.000,00
PJG-02	245.000,00
PJG/01	180.000,00

LEI Nº 4.460 , DE 18 DE março DE 1.992

A N E X O I

CARGOS EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

CLASSE / PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO - Cr$
PJ/01	105.000,00
PJ/02	120.750,00
PJ/03	138.863,00
PJ/04	159.690,00
PJ/05	183.645,00
PJ/06	211.193,00
PJ/07	242.870,00
PJ/08	279.300,00
PJ/09	321.195,00
PJ/10	369.374,00

A N E X O I I

CARGO EFETIVO DE PADRÃO ESPECIAL - PJ/TJ	500.000,00

A N E X O I I I

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALOR - Cr$
PJG/09	700.000,00
PJG/08	635.000,00
PJG/07	570.000,00
PJG/06	505.000,00
PJG/05	440.000,00
PJG/04	375.000,00
PJG/03	310.000,00
PJG-02	245.000,00
PJG/01	180.000,00

Art. 9º - A escolha, para acesso, por promoção, ao cargo de Técnico Superior Judiciário NS, PJ/TJ, será feita entre os servidores do quadro permanente do Poder Judiciário, portadores do Curso de Direito.

Art. 10 - Para o cargo de Assessor Judiciário NS, PJ/09, deverão ser acessados, em caso de vaga, os bacharéis em Direito pertencentes ao quadro permanente do Poder Judiciário, de qualquer classe ou nível, dando-se preferência à antiguidade no serviço para a primeira vaga, e, ao merecimento, para a segunda, alternando-se para as demais.

Art. 11 - Ficam transformados em carreira, com a denominação de Atendente Judiciário, sem alteração dos seus correspondentes padrões de vencimentos, os atuais cargos isolados de Datilógrafo, PJ/03; Datilógrafo Cartorário, PJ/03; Operador de Máquinas, PJ/02; Auxiliar de Serviços Gerais, PJ/02, e Auxiliar de Serviços Gerais, PJ/01.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros aplicáveis a partir de 01 de março de 1992.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 18 de março de 1992.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO